



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05602/13

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrantes: Domingos Sávio Maximiano Roberto e outro

Advogados: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar e outros

Interessados: Givaldo Rodrigues de Moraes e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS COMBINADA COM DENÚNCIAS – PREFEITOS – MANDATÁRIOS – CONTAS DE GOVERNOS – EMISSÕES DE PARECERES FAVORÁVEL E CONTRÁRIO – PREFEITOS – ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÕES – REGULARIDADE COM RESSALVAS E IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E IMPOSIÇÕES DE PENALIDADES – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – ENVIO DE DELIBERAÇÃO A SUBSCRITORES DE DENÚNCIAS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO CONJUNTA DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ELEMENTOS PROBATÓRIOS CAPAZES APENAS DE RECONHECER O AFASTAMENTO DE UMA MÁCULA E O ABRANDAMENTO DE OUTRA – MANUTENÇÃO DAS DEMAIS EIVAS QUE IMPOSSIBILITAM A ALTERAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. A persistência de incorreções moderadas de natureza gerencial enseja a preservação da penalidade aplicada e da regularidade com ressalvas das contas de gestão, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, e a permanência de irregularidades graves de natureza administrativa, com danos mensuráveis ao erário, acarreta, além da manutenção do comprometimento do equilíbrio das contas de governo, por força do disposto no Parecer Normativo n.º 52/2004, a conservação da irregularidade das contas de gestão, por efeito do disciplinado no art. 16, inciso III, da LOTCE/PB, e das demais deliberações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00063/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto conjuntamente pelos Prefeitos do Município de Princesa Isabel/PB, Srs. Thiago Pereira de Sousa Soares (período de 01 de janeiro a 20 de março de 2012) e Domingos Sávio Maximiano Roberto (intervalo de 21 de março a 31 de dezembro de 2012), em face das decisões desta Corte de Contas, consubstanciadas no *PARECER PPL – TC – 00123/15* e no *ACÓRDÃO APL – TC – 00618/15*, ambos de 21 de outubro de 2015, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 18 de novembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05602/13

Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade dos recorrentes e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*, reconhecendo, contudo, o afastamento da eiva pertinente à carência de envio de informações acerca de procedimentos licitatórios e de inexigibilidades realizados, de responsabilidade do Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, bem como a diminuição do montante das despesas não licitadas de R\$ 1.489.477,92 para R\$ 1.095.207,00, sob o comando do Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto.
- 2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 21 de fevereiro de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05602/13

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 21 de outubro de 2015, através do Parecer PPL – TC – 00123/15, fls. 684/686, e do Acórdão APL – TC – 00618/15, fls. 687/712, ambos publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 18 de novembro do mesmo ano, fls. 713/717, ao analisar as contas do exercício financeiro de 2012 oriundas do Município de Princesa Isabel/PB, decidiu: a) emitir parecer favorável à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do Prefeito no período de 01 de janeiro a 20 de março de 2012, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, e parecer contrário à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do Alcaide no intervalo de 21 de março a 31 de dezembro de 2012, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, ambos na qualidade de antigos MANDATÁRIOS DA COMUNA; b) julgar regulares com ressalvas as CONTAS DE GESTÃO do Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares e irregulares as CONTAS DE GESTÃO do Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, os dois na condição de então ORDENADORES DE DESPESAS; c) informar ao Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares que as decisões decorreram do exame dos fatos e das provas constantes nos autos, sendo suscetíveis de revisões se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; d) imputar ao Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto débito no montante de R\$ 60.000,00, correspondente a 1.425,86 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, atinente à comprovação de despesa mediante adulterações de documentos públicos; e) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado; f) aplicar multa individual ao Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares na importância de R\$ 1.000,00, equivalente a 23,76 UFRs/PB, e ao Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto na quantia de R\$ 7.882,17, correspondente a 187,31 UFRs/PB; g) assinar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; h) encaminhar cópia das deliberações aos Vereadores de Princesa Isabel/PB no exercício de 2012, Srs. Givaldo Rodrigues de Moraes e José Irismar Manguieira de Sousa, subscritores de denúncias formuladas em face do Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto; i) enviar algumas recomendações; e j) efetuar as devidas representações ao Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel/PB, à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e ao Ministério Público Eleitoral.

As supracitadas deliberações tiveram como base diversas irregularidades remanescentes de responsabilidade dos Chefes do Poder Executivo, Srs. Thiago Pereira de Sousa Soares (período de 01 de janeiro a 20 de março de 2012) e Domingos Sávio Maximiano Roberto (intervalo de 21 de março a 31 de dezembro de 2012). Para o primeiro, restaram as seguintes eivas: a) não apresentação, durante diligência, de licitação informada ao Tribunal; b) carência de envio de informações acerca de procedimentos licitatórios e inexigibilidades realizadas; e c) ausência de implementação de alguns certames licitatórios. Já para o segundo, ficaram evidenciadas as pechas descritas a seguir: a) inexistência de harmonia entre o ativo e o passivo financeiros; b) não disponibilização, durante inspeção, de procedimentos licitatórios e de contratação direta informados ao Tribunal; c) carência de envio de informações acerca de licitações e inexigibilidades realizadas; d) não implementação de vários certames licitatórios; e) emissão de empenho em elemento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05602/13

despesa incorreto; f) ausência de contabilização de dispêndios com pessoal; g) ultrapassagem dos limites dos gastos com servidores sem indicação das medidas corretivas; h) contratação de pessoal para serviços típicos da administração sem a realização de concurso público; i) insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo; j) repasses de valores ao Poder Legislativo intempestivos e superiores ao limite estabelecido constitucionalmente; k) falta de pagamento de parte das obrigações previdenciárias patronais devidas à autarquia de seguridade nacional; l) carência de transferência da maioria dos encargos securitários devidos pelo empregador ao instituto de previdência local; m) envio da prestação de contas em desacordo com resolução do Tribunal; n) transferência de recursos de convênio para conta diversa da Comuna; o) adulterações de documentos comprobatórios de despesas públicas; e p) emissões de alguns cheques nominais à tesouraria da Urbe.

Inicialmente, é importante destacar que este eg. Tribunal, em sessão plenária realizada no dia 16 de dezembro de 2015, através do ACÓRDÃO APL – TC – 00723/15, fls. 729/735, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 18 de dezembro do mesmo ano, fls. 736/737, ao analisar embargos de declaração manejados pelo Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, decidiu tomar conhecimento dos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

Não resignados, os antigos Prefeitos do Município de Princesa Isabel/PB interpuseram conjuntamente, em 05 de fevereiro de 2016, recurso de reconsideração. A referida peça está encartada aos autos, fls. 741/752, onde os Srs. Thiago Pereira de Sousa Soares e Domingos Sávio Maximiano Roberto alegaram, resumidamente, que: a) no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES encontram-se todos os registros das licitações realizadas no ano de 2012; b) na fase da defesa, foram juntados os certames licitatórios reclamados; c) o aumento de contratados ocorreu em virtude do incremento de políticas públicas nas áreas de saúde, educação e assistência social; d) a Comuna efetuou o parcelamento dos débitos previdenciários junto à Receita Federal do Brasil – RFB; e e) não é competência do Tribunal de Contas estadual apreciar a aplicação de recursos de origem federal.

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos técnicos deste Areópago de Contas, que, ao esquadriharem o recurso apresentado, emitiram relatório, fls. fls. 758/769, onde opinaram, em preliminar, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para excluir a eiva atinente à ausência de inserção de informações de procedimentos licitatórios no SAGRES, atribuída ao Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, bem como para reduzir o montante dos dispêndios sem licitação de R\$ 1.489.477,92 para R\$ 1.095.206,80, sob o comando do Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto. Ao final ratificaram todas as demais eivas apontadas no Acórdão APL – TC – 00618/15 e confirmaram os termos do Parecer PPL – TC – 00123/15.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao analisar a matéria, emitiu parecer, fls. 771/775, onde pugnou, preliminarmente, pelo conhecimento da reconsideração e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para afastar uma mácula de responsabilidade do Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares e minorar uma pecha a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05602/13

cargo do Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, mantendo-se, contudo, incólumes as decisões recorridas.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 776/777, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 09 de fevereiro do corrente ano e a certidão de fl. 778.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

Inicialmente, evidencia-se que o recurso interposto pelos antigos Prefeitos do Município de Princesa Isabel/PB, Srs. Thiago Pereira de Sousa Soares (período de 01 de janeiro a 20 de março de 2012) e Domingos Sávio Maximiano Roberto (intervalo 21 de março a 31 de dezembro de 2012), atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Sinédrio de Contas. Entrementes, quanto ao aspecto material, constata-se que os argumentos apresentados pelos postulantes são capazes apenas de sanar uma das eivas e minorar outra mácula remanescente.

Com efeito, os peritos deste Pretório de Contas, ao analisarem as justificativas apresentadas na reconsideração, afastaram a responsabilidade do Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares quanto à ausência de registro no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES das informações concernentes aos certames licitatórios realizados no exercício. Todavia, de maneira diversa, sustentaram essa mácula na gestão do Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto. Neste sentido, verifica-se que os dados de diversos procedimentos (Convites n.ºs 06, 09 e 13, Inexigibilidades n.ºs 05 e 07, e Pregões Presenciais n.ºs 09, 12, 14, 15, 20, 22, 24 e 26) deixaram de ser lançados no mencionado sistema de controle durante a administração desta última autoridade, fls. 598/599.

No tocante à carência de apresentação, durante diligência na Comuna de Princesa Isabel/PB, de certames licitatórios informados ao Tribunal de Contas através do SAGRES, cujos procedimentos administrativos foram homologados na gestão do Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares (Pregão Presencial n.º 04/2012) e do Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto (Dispensa n.º 01/2012, Inexigibilidades n.ºs 03/12 e 04/12 e Convite n.º 07/2012), em conformidade com o entendimento dos técnicos desta Corte de Contas, esta eiva não merece reforma. Referida situação, segundo destacado na decisão inicial, prejudicou a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05602/13

fiscalização, haja vista que nenhum documento ou informação pode ser sonogado em inspeções ou auditorias desta Corte.

No que concerne aos gastos não licitados na soma de R\$ 1.621.063,54, sendo R\$ 131.585,62 obrigação do Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares e R\$ 1.489.477,92 compromisso do Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, os especialistas deste Sinédrio de Contas, após análise do DOCUMENTO NÃO DIGITALIZÁVEL RELACIONADO, protocolado nesta Corte sob o número 24027/15, contendo *Compact Disc* - CD com licitações, mantiveram inalterado o valor atribuído à primeira autoridade, R\$ 131.585,62, e alteraram de R\$ 1.489.477,92 para R\$ 1.095.206,80 o montante conferido à segunda.

Para tanto, consideraram licitados dispêndios que somaram R\$ 394.271,12, em favor dos credores G. R. E AUTO PEÇAS LTDA., R\$ 13.159,70, MALAQUIAS PEÇAS, TINTAS E ACESSÓRIOS, R\$ 27.372,49, E & E EVENTOS LTDA. – ME, R\$ 31.750,00, GILBERTO BEZERRA DA SILVA, R\$ 12.820,00, IDEA PRODUÇÕES E LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS, R\$ 78.880,00, EMPRAL PESQUISAS LTDA., R\$ 21.384,00, ALEXANDRE LOPES DO NASCIMENTO, R\$ 126.623,27, e MEGA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA., R\$ 82.281,66.

Entretantes, ao compulsar os autos, verifica-se que as despesas em favor da empresa G. R. E AUTO PEÇAS LTDA. foram de R\$ 13.159,50, fls. 649/654, e não R\$ 13.159,70 e que, desta forma, a soma dos gastos considerados licitados é, na realidade, de R\$ 394.270,92 (R\$ 13.159,50 + R\$ 27.372,49 + R\$ 31.750,00 + R\$ 12.820,00 + R\$ 78.880,00 + R\$ 21.384,00 + R\$ 126.623,27 + R\$ 82.281,66). Deste modo, sob a responsabilidade do Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, o total pendente de licitação deve ser reduzido para R\$ 1.095.207,00 (R\$ 1.489.477,92 – R\$ 394.270,92).

Desta feita em relação à temática de pessoal, os analistas deste Tribunal, em razão da carência de apresentação de novas alegações além daquelas consignadas na defesa e devidamente rechaçadas, sustentaram a pecha respeitante à contratação de servidores para atividades típicas da administração sem a realização do devido concurso público. Consoante apontado no ACÓRDÃO APL – TC – 00618/15, houve o pagamento do montante de R\$ 3.450.990,22, relativo a estipêndios lançados no elemento de despesa 04 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, R\$ 1.315.460,07, e relacionado a remunerações contabilizadas no elemento de despesa 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA, R\$ 2.135.530,15.

No que diz respeito às obrigações securitárias devidas à entidade previdenciária nacional, o recorrente salientou que o Município efetuou o parcelamento dos encargos remanescentes de contribuições relativas ao período em análise, não tendo, todavia, juntado cópia do fracionamento da dívida junto à Receita Federal do Brasil – RFB. De todo modo, importa notar, por oportuno, que a divisão do débito não teria o condão de elidir a eiva. Em verdade, serviria apenas para ratificá-la, pois, na época própria, o Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto não recolheu os valores devidos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, ocasionando, inclusive, a incidência de significativos encargos moratórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05602/13

Desta forma, embora o cálculo do valor exato da dívida deva ser realizado pela RFB, ficou evidente que deixaram de ser pagas despesas com obrigações previdenciárias patronais em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em torno de R\$ 643.889,38. Ademais, ainda nesta temática, inobstante o antigo Alcaide não ter se manifestado, cumpre comentar, diante da gravidade da situação, a carência de transferências de contribuições do empregador devidas ao instituto de previdência local (Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel/PB) no importe de R\$ 1.030.342,41, o que corresponde a 94,49% do total devido no exercício, R\$ 1.090.418,48.

Por fim, quanto à imputação da quantia de R\$ 60.000,00 ao ex-Prefeito do Município de Princesa Isabel/PB, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, em que pese a alegação da referida autoridade acerca da incompetência desta Corte de Contas estadual para analisar a aplicação dos recursos envolvidos, por tratar-se de valores originários da União, cumpre enfatizar que o dinheiro público envolvido na transação foi, na verdade, proveniente do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, ocasionando, assim, prejuízo ao erário municipal.

Concorde evidenciado no ACÓRDÃO APL – TC – 00618/15, no dia 02 de outubro de 2012, ocorreu a transferência do total de R\$ 60.000,00 da Conta n.º 15533-0, referente ao Convênio de Esgotamento Sanitário, para a Conta n.º 5388-0 – FPM e posterior saque na mesma data de duas quantias nos valores singulares de R\$ 30.000,00, através dos Cheques n.ºs 863.545 e 863.546, supostamente destinados à empresa RLA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. Já no dia 10 de outubro de 2012, a soma de R\$ 60.000,00 retornou para a conta vinculada, após a entrada, neste mesmo dia, da parcela correspondente à cota-parte do FPM.

Cumpre ainda repisar que, apesar das reproduções dos cheques encaminhados à Casa Legislativa local estarem nominais à mencionada empresa, as microfilmagens disponibilizadas pelo BANCO DO BRASIL S/A indicam que as ordens de pagamentos foram direcionadas à PREFEITURA DE PRINCESA ISABEL e que os valores foram sacados diretamente no banco na agência da Urbe de Princesa Isabel/PB. Desta forma, diante do envio de informações não condizentes com a realidade fática, consubstanciada na divergência entre os documentos públicos apresentados pela Comuna e as cópias das microfilmagens dos cheques, a imputação de débito merece subsistir.

Feitas estas colocações, tem-se que as demais máculas consignadas no aresto fustigado não devem sofrer quaisquer reparos, seja em razão da carência de pronunciamento dos impetrantes sobre elas ou porque as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram à sua modificação. Neste sentido, as deliberações deste Areópago de Contas (Parecer PPL – TC – 00123/15, fls. 684/686, e Acórdão APL – TC – 00618/15, fls. 687/712, ambos publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 18 de novembro do mesmo ano, fls. 713/717) tornam-se irretocáveis e devem ser mantidas por seus próprios fundamentos jurídicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05602/13

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) *TOME CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade dos recorrentes e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DÊ PROVIMENTO*, reconhecendo, contudo, o afastamento da eiva pertinente à carência de envio de informações acerca de procedimentos licitatórios e de inexigibilidades realizados, de responsabilidade do Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, bem como a diminuição do montante das despesas não licitadas de R\$ 1.489.477,92 para R\$ 1.095.207,00, sob o comando do Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto.

2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Assinado 26 de Fevereiro de 2018 às 14:07



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 26 de Fevereiro de 2018 às 11:53



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 26 de Fevereiro de 2018 às 13:03



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL